



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025176-95.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SUELLEN DOS SANTOS MACHADO, é apelado SEB - SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.735
APELAÇÃO Nº : 1025176-95.2023.8.26.0506
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO
APELANTE : SUELLEN DOS SANTOS MACHADO
APELADO(A) : SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A.
JUIZ : DR. HÉBER MENDES BATISTA

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c indenizatória. Sentença de improcedência da ação. Recurso manejado pela autora. Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Repetição de pedidos de dilação de prazo e pleito de parcelamento da taxa judiciária desacompanhados de qualquer justificativa plausível. Inércia no recolhimento do preparo recursal. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 201/208, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora a fls. 211/218, pugnando pela reforma da r. Sentença para que seja reconhecido o dano moral e requerendo a gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 222/246.

Despacho a fls. 255/256 que facultou à apelante a juntada de documentos comprobatórios da situação financeira alegada.

Petição da apelante a fls. 259 requerendo dilação de prazo para fins de juntada de documentação comprobatória.

Petição da apelante com a juntada de documentação visando à comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 262/265).

Despacho a fls. 266 concedendo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para fins de juntada da documentação comprobatória, sob pena de deserção em caso de inércia da apelante.

Petição da apelante com a juntada de documentação repetida a fls. 268/270.

Despacho a fls. 273/274 indeferindo a gratuidade de justiça pleiteada pela apelante, concedendo cinco dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Ante o requerimento de concessão da gratuidade de justiça em sede de apelação, foi facultada à recorrente a juntada de documentação apta à comprovação da situação financeira alegada. Todavia, a apelante não juntou a documentação expressa no despacho, requerendo dilação de prazo que foi concedida, sem, todavia, acostar documentação com informações suficientes para a análise da sua situação financeira.

Portanto, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado o recolhimento do preparo recursal no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, malgrado tenha sido pleiteada nova dilação de prazo, desta vez para fins de recolhimento das custas, assim como formulado pedido de parcelamento, os pedidos não podem ser deferidos ante a total ausência de colaboração da recorrente como andamento do feito nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, em face da repetição injustificada de pedidos de dilação de prazo, sem

apresentar qualquer justificativa plausível e sem juntar a documentação pertinente.

Destarte, em face da inércia da apelante para o recolhimento dos valores referentes ao preparo recursal nos termos do despacho a fls. 273/274, a deserção do presente apelo é medida que se impõe. Nesse sentido:

COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA AQUÁTICA. AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO POR VÍCIO REDIBITÓRIO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. HIPÓTESE EM QUE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA JÁ HAVIA SIDO INDEFERIDO, TENDO O APELANTE REFORMULADO O PLEITO AO INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU O RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO. HIPÓTESE EM QUE A PARTE INTERESSADA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO, FORMULANDO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PREPARO, DEIXANDO DE APRESENTAR DOCUMENTO COMPROVANDO A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. DESERÇÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO VERIFICADA. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024. Recurso de apelação não conhecido, com observação, de ofício.

(TJSP; Apelação Cível 1003825-10.2021.8.26.0127; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso em razão da deserção conforme o artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso**, majorando-se os honorários advocatícios a serem pagos pela apelante para 17% do valor da causa nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora